

JURISMAT

Revista Jurídica
Número 18
2023

Ficha Técnica

Título: JURISMAT – Revista Jurídica | Law Review – N.º 18
Director: Alberto de Sá e Mello
Edição: Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez (ISMAT / ULHT / ULP)
Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes
Rua Dr. Estêvão de Vasconcleos, 33 A
8500-656 Portimão
PORTUGAL

Edição on-line: <https://recil.grupolusofona.pt/>
Catalogação: Directório Latindex – folio 24241
Correspondência: info@ismat.pt
Capa: Eduarda de Sousa
Data: Novembro 2023
Impressão: ACD Print
Tiragem: 100 exemplares
ISSN: 2182-6900

ÍNDICE

PALAVRAS DE ABERTURA	9
ARTIGOS	13
PAULO FERREIRA DA CUNHA Da banalidade dos tempos – Vetores da base social do tecido jurídico-político contemporâneo	15
ANA PAULA LOUREIRO DE SOUSA Breve itinerário do pensamento filosófico-jurídico de João Baptista Machado	35
TERESA LUSO SOARES O testamento romano: alguns aspectos	59
MARIA DOS PRAZERES BELEZA A intervenção acessória provocada pelo réu em processo civil	71
ANA ISABEL SOUSA MAGALHÃES GUERRA A influência e a importância das minorias nas decisões societárias.....	91
ANDRÉ INÁCIO Ódio, do discurso ao crime	107
JOSÉ PENIM PINHEIRO Crítica à culpa da personalidade - Contributo para o estudo da culpa na dogmática jurídico-penal	123
DORA LOPES FONSECA Violência doméstica: o reconhecimento jurídico da vítima – <i>Book review</i>	155
MIGUEL ÁNGEL ENCABO VERA El incumplimiento en la teoría general del derecho de obligaciones: breve estudio comparado en la legislación española y portuguesa	161
CRISTINA ALVES BRAAMCAMP SOBRAL A declaração de Cambridge e a irrefutável necessidade de atualismo do direito.....	179
CRISTINA BORGES DE PINHO Sociedade, multiculturalismo e direitos humanos (igualdade de género)	201

ARTIGOS DE LICENCIADOS E ESTUDANTES DO CURSO DE DIREITO DO ISMAT	227
AFONSO DE LOUSADA	
<i>Usucapio</i> no ordenamento jurídico português.....	229
FÁBIO JOSÉ MARQUES COELHO	
O crime de tráfico de estupefacientes – um caminho inacabado	243
JOANA BORRALHO ENTRADAS	
O direito de retirada – um direito pessoal do autor	271

A intervenção acessória provocada pelo réu em processo civil

MARIA DOS PRAZERES BELEZA *

Sumário: 1. Breves considerações genéricas. 2. A intervenção de terceiros e o princípio da estabilidade da instância. Interesses particularmente protegidos por este princípio e interesses que podem justificar a intervenção de terceiros em acções pendentes, especialmente a intervenção acessória. 3. Intervenção acessória em acções pendentes: questões prévias; 4. Distinção da intervenção acessória, em bloco, das demais modalidades de intervenção de terceiro; recordação sucinta da história legislativa recente. 5. Modalidades de intervenção acessória: a intervenção acessória provocada e a assistência; aspectos mais relevantes do estatuto do interveniente, do processamento e do alcance do caso julgado. 6. Conclusões.

De entre os incidentes de intervenção de terceiros em acções pendentes, a intervenção acessória provocada visa abranger pelo caso julgado material os terceiros relativamente aos quais o réu alega ter direito de regresso para ser indemnizado pelo prejuízo que a procedência da acção lhe possa provocar.

JURISMAT, Portimão, n.º 18, 2023, pp. 71-89.

* Juíza Conselheira do Supremo Tribunal de Justiça.

Esse objectivo repercute-se no regime correspondente, desde a aferição da legitimidade do terceiro para intervir e das condições do seu deferimento até ao âmbito do caso julgado que o vincula, decalcado sobre o alcance da sua intervenção na primeira acção.

1. Breves considerações genéricas.

Proponho-me, neste pequeno estudo, referir alguns aspectos que me parecem especialmente relevantes relativos à possibilidade de intervenção acessória de terceiros em acções pendentes (aqui se incluindo a intervenção acessória provocada, a assistência e a intervenção acessória do Ministério Público).¹

Em si mesma, a possibilidade de intervenção em acções pendentes por quem delas não é parte inicial necessita de ser compreendida, procurando encontrar as razões que justificam que o autor, que escolhe os termos da acção que propõe e que, em determinadas circunstâncias, pode ter que litigar ao lado ou contra quem não definiu como parte – por iniciativa do réu, do terceiro ou até por opção própria, como se sabe – possa vir a escolher ou a ser obrigado a aceitar essa intervenção.

Têm variado as modalidades de *incidentes de intervenção de terceiros*, sendo detectável na evolução legislativa uma tendência no sentido da simplificação processual – visível desde logo na sucessiva redução das modalidades de intervenção admissíveis – e do maior relevo concedido ao critério da diversidade de estatutos processuais que importa reconhecer, mais do que aos interesses substantivos de que são portadoras as partes iniciais da acção.

Procurarei identificar quais as razões que justificam os desvios que assim são introduzidos ao princípio da estabilidade da instância, como se relaciona a admissibilidade de intervenção de terceiros com a questão da eficácia subjectiva do caso julgado material, como se distingue a intervenção acessória dos demais incidentes de intervenção de terceiros e como se diferenciam, entre si, as

¹ Vou ter em vista a intervenção acessória provocada e a assistência. Embora o artigo 10.º do Estatuto do Ministério Público (aprovado pela Lei n.º 96/2019, de 27 de Agosto) remeta para a lei de processo aplicável e o artigo 325.º do Código de Processo Civil a inclua na intervenção acessória em acções pendentes, nomeadamente conferindo-lhe os poderes que a lei confere às partes acessórias (325.º, n.º 2), a verdade é que os interesses que, por esta via, lhe compete defender em tribunal explicam os amplos poderes que lhe são concedidos para os prosseguir da melhor forma, atribuindo-lhe um *estatuto processual* relevantemente diverso do que é definido para a *intervenção acessória provocada e a assistência*. É portanto a estas duas formas de intervenção que me vou referir.

modalidades de intervenção acessória (incluindo aqui a intervenção acessória provocada e a assistência) e quais são os pontos que se afiguram ser mais significativos dos correspondentes estatutos processuais (nomeadamente, quanto às questões de saber se pode e deve ser corrigida a errada qualificação da modalidade de intervenção provocada requerida, como se relaciona a intervenção acessória com o objecto da acção ou com a defesa, se o interveniente acessório pode interpor recurso da decisão proferida na causa em que intervém, e com que amplitude, ou da decisão respeitante à admissibilidade do incidente, à viabilidade de intervenção acessória provocada em embargos de executado e, tendo em conta a relevância prática que apresenta, a possibilidade de intervenção acessória das seguradoras, nas acções de responsabilidade civil²).

2. A intervenção de terceiros e o princípio da estabilidade da instância. Interesses particularmente protegidos por este princípio e interesses que podem justificar a intervenção de terceiros em acções pendentes, especialmente a intervenção acessória.

2.1. A admissibilidade de intervenção de terceiros em acções pendentes traz consigo uma excepção ao *princípio da estabilidade da instância*.³ Este princípio tem como objectivos a protecção do réu e do bom julgamento da causa.

Protege o réu porque o tutela contra modificações objectivas ou subjectivas da causa que não estejam permitidas na lei, depois de ter sido citado – ou seja, depois de lhe terem sido dados a conhecer os termos da acção da qual passa a ter o ónus de se defender,⁴ Com a citação, estes termos não se tornam insusceptíveis de alteração; mas a sua modificação fica significativamente condicionada, assim se harmonizando os interesses do autor – a quem interessaria a inexistência de restrições – com os do réu – a quem conviria, por princípio, a insusceptibilidade de alteração, pelo menos sem o seu acordo. Na tensão entre estes dois interesses, pesou mais a protecção do réu nas condições

² Procurei seleccionar as questões que me parecem ser mais frequentemente tratadas na jurisprudência.

³ Artigo 260.º do Código de Processo Civil: “Citado o réu, a instância deve manter-se a mesma quanto às pessoas, ao pedido e à causa de pedir, salvas as possibilidades de modificação consignadas na lei”.

⁴ O primeiro efeito da citação do réu é o de fazer surgir na sua esfera jurídica o ónus de contestar. Cfr. as consequências genéricas da falta de contestação, artigo 566.º e segs. e do incumprimento do ónus de impugnação, artigo 574.º.

colocadas à modificação da instância, a meu ver,⁵ o que não é de estranhar, uma vez que o autor define a causa na forma que entende.

Mas protege também o bom julgamento da causa – mais precisamente, a instrução, discussão e julgamento da acção –, intenção especialmente visível nas condições de admissibilidade da alteração do pedido e da causa de pedir por acordo.⁶

Naturalmente que estas observações não significam, de forma alguma, que, ao considerar o princípio da estabilidade da instância e as limitações que lhe devam ser formuladas, o legislador não tenha outros interesses em consideração. A título de exemplo, recorde-se um tipo diferente de modificação subjectiva da instância, a *habilitação*, em caso de transmissão, em vida ou por morte, da relação substantiva em litígio,⁷ cujo objectivo é o de viabilizar o contraditório dos sucessores ou transmissários, assim legitimando a sua vinculação pelo caso julgado material que venha a formar-se.⁸

2.2. De forma simplificada, pode dizer-se que os incidentes de intervenção de terceiros se fundamentam num de três objectivos a alcançar: a *sanação da preterição do litisconsórcio necessário*, a protecção do interesse de uma parte na *extensão do caso julgado material a terceiro* e a *protecção de interesses de terceiros*.⁹

Embora a sanção da *preterição do litisconsórcio necessário* seja por regra do interesse do autor da acção, a verdade é que pode igualmente convir ao réu ou aos próprios terceiros – recorde-se que a intervenção principal com este objectivo pode ser provocada por ambas as partes ou espontânea.

Já prossegue por norma o interesse do réu, que não escolhe as partes iniciais, a possibilidade de extensão do caso julgado a terceiros – mas pode ser do

⁵ Pense-se, sobretudo, nas limitações impostas à possibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir, na falta de acordo das partes (artigo 265.º do Código de Processo Civil)

⁶ Artigo 264.º do Código de Processo Civil: o limite à possibilidade de alteração e da causa de pedir, em primeira e em segunda instância, havendo acordo das partes, é a *perturbação inconveniente da instrução, discussão e julgamento da causa*.

⁷ Cfr. artigos 262.º, b), e 581.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil.

⁸ Esta observação é particularmente impressiva no caso da transmissão entre vivos, uma vez que se mantém a legitimidade do transmitente enquanto o transmissário não for habilitado – cfr. artigo 263.º do Código de Processo Civil.

⁹ Para um desenvolvimento dos diversos interesses que devem ou não ser atendíveis para se permitir a intervenção de terceiros em acções pendentes, cfr. as Actas das Sessões da Comissão de Revisão do Código de Processo Civil (presidida pelo Prof. Doutor Antunes Varela) n.ºs 28 (sep. do Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa, 1989) e 29 a 35, publicadas no Boletim do Ministério da Justiça).

interesse do autor (recordo agora a intervenção principal provocada, a intervenção acessória provocada pelo réu ou a oposição provocada). Embora o âmbito objectivo do caso julgado possa ser diferente, tendo em conta os efeitos da concreta modalidade de intervenção no objecto da causa, a verdade é que, por princípio, os terceiros não são *atingidos* nos seus direitos pelo caso julgado formado em acções nas quais não tiveram a possibilidade de exercer o contraditório.¹⁰

São interesses de terceiros que justificam a assistência, a oposição espontânea e a intervenção principal espontânea.

2.3. Recordo estes objectivos, por agora, porque suponho que *a possibilidade de intervenção acessória de terceiros*, em acções pendentes, obriga a ter presente também a noção de terceiro, em conjunto com a regra da *eficácia relativa do caso julgado*¹¹ e com a aferição do pressuposto da legitimidade, singular e plural.¹²

3. Intervenção acessória em acções pendentes: questões prévias.

3.1. Conceito de *terceiro*.

Como observa Carlos Lopes do Rego,¹³ “*o conceito de terceiro há-de definir-se negativamente, como sendo todo aquele sujeito jurídico que não tem a qualidade de parte originária em sentido formal na lide, nem de sucessor de qualquer das partes*”.

¹⁰ Cfr. nomeadamente os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Novembro de 2018, www.dgsi.pt, proc. n.º 4263/16.1t8VCT.G1.S1, relativo a terceiros que se arrogam a titularidade de relações jurídicas incompatíveis com a relação que constitui o objecto do processo e de 20 de Março de 2023, www.dgsi.p, proc. n.º 772/14.5TBCCR-F.C1.S1, que exclui dos efeitos do caso julgado os terceiros que seriam juridicamente prejudicados, se fossem abrangidos.

¹¹ A regra da eficácia relativa do caso julgado é uma exigência mínima do princípio do contraditório. Esta observação vale da mesma forma para a aferição dos pressupostos, quer da excepção de caso julgado, quer da autoridade do caso julgado. Cfr. todavia a nota (14).

¹² Não me estou só a referir às diferenças entre ter legitimidade para ser parte principal e acessória, mas à forma como se afere a legitimidade do interveniente.

¹³ *Os incidentes de intervenção de Terceiros*, Revista do Ministério Público, ano 4.º, volume 13, pág.103 e segs., pág.104.

Com efeito, como todos sabemos, a lei processual portuguesa utiliza, para diversos efeitos,¹⁴ aliás, um conceito *formal* de parte, que é independente da titularidade da relação material em litígio: parte é quem propõe a acção ou aquele contra quem a acção é proposta,¹⁵ não quem deveria ser.¹⁶

Terceiro é, portanto, *quem não é parte no momento inicial da acção*,¹⁷ *nem seu sucessor*.¹⁸

3.2. Os terceiros e o caso julgado.

Como se recordou já, uma das razões determinantes da admissibilidade de intervenção de terceiros em acções pendentes é a conveniência de os abranger pelo caso julgado material que vier a formar-se, nomeadamente por serem, ou se considerarem, ou as partes admitirem que sejam titulares de relações conexas (incompatíveis, concorrentes, paralelas) ou dependentes da que constitui o

¹⁴ A noção formal de parte releva, por exemplo, para a aferição dos pressupostos processuais que, mais ou menos directamente, se relacionam com as partes (pense-se em especial na aferição do pressuposto da legitimidade singular), para efeitos de prova (nomeadamente para saber quem pode depor como parte ou como testemunha – cfr., o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Novembro de 2014, www.dgsi.pt, proc. n.º 7614/12.4TBCSC, L1.S1 – “A lei portuguesa não prevê, nem que as partes possam ser indicadas como testemunhas (artigo 617.º do Código de Processo Civil anterior, actual artigo 496.º), nem que sejam chamadas a prestar declarações sobre a causa, em geral, com relevância probatória”) ou para a determinação da extensão subjectiva do caso julgado (cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Outubro de 2021, www.dgsipt, proc. n.º 34666/15.2T8LSB.L2.S1 – “A extensão da autoridade do caso julgado não depende da verificação integral ou completa da tríplice identidade prescrita no artigo 581.º do CPC, mormente no plano do pedido e da causa de pedir. Já no respeitante à identidade de sujeitos, o efeito de caso julgado só vinculará e aproveitará a quem tenha sido parte na respetiva acção ou a quem, não sendo parte, se encontre legalmente abrangido por via da sua eficácia direta ou reflexa, consoante os casos”, ou o recente acórdão de 14 de Fevereiro de 2023, www.dgsi.pt, proc. n.º 4414/19.6T8VCT. G1.S2: “I - A excepção do caso julgado material pressupõe a tríplice identidade dos sujeitos, dos pedidos e das causas de pedir. II - A não ser nos casos legalmente previstos, a autoridade do caso julgado não prescinde da identidade dos sujeitos.” Há, todavia, jurisprudência em sentido diferente, no que toca à autoridade de caso julgado: cfr., por exemplo, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Janeiro de 2019, www.dgsi.pt, proc. n.º 5992/13.7TBMAL.P2.S1.

¹⁵ Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, 2.º ed., Coimbra, 1985, pág. 107.

¹⁶ Porque, por exemplo, se trataria de uma situação de litisconsórcio necessário.

¹⁷ Refere-se o momento inicial da acção porque após a intervenção na causa, seja como partes principais, seja como partes acessórias, e independentemente do estatuto processual em que ficam investidos ou do âmbito em que o caso julgado os afecta, os terceiros passam a ser *partes e a ficar abrangidos pelo caso julgado*, naturalmente.

¹⁸ O sucessor fica abrangido pelo âmbito subjectivo do caso julgado, artigo 581.º do Código de Processo Civil.

objecto do processo; ou ainda – como pode suceder com a assistência – porque o terceiro pretende ter a possibilidade de influenciar a decisão que vier a ser proferida e que lhe pode ser oposta, ainda que a sua situação apenas *de facto* possa ser afectada.

3.3. A legitimidade

A legitimidade para intervir como parte acessória afere-se, naturalmente, de forma diferente da que releva para as partes principais.

Pretendo, todavia, considerar agora a forma como se afere a legitimidade para intervir como parte acessória, quer na intervenção acessória provocada, quer na assistência.

No primeiro caso, merece referência especial ser condição do deferimento do chamamento do terceiro a relevância “*do interesse que está na base do chamamento*”, bem como um juízo de “*viabilidade da acção de regresso e da sua efectiva dependência das questões a decidir na causa principal*”.¹⁹

É certo que o juiz também deve certificar-se de que o normal andamento do processo não é prejudicado pela intervenção, requisito que já nada tem a ver com a *legitimidade* para intervir. Em qualquer caso, no entanto, quer a forma de aferição da legitimidade – que, no fundo, a liga indissociavelmente à questão de mérito²⁰ – quer a preocupação com a perturbação que a intervenção possa provocar, está sempre presente o reconhecimento de que a invocação, pelo réu, de um direito de regresso sobre um terceiro, na eventualidade de a decisão da causa lhe ser desfavorável,²¹ tem como justificação a protecção do interesse do autor – que tem o direito de ser ouvido sobre a intervenção requerida – em não ver excessivamente protelada a tomada de decisão, nomeadamente com a invocação em cadeia de sucessivos direitos de regresso cujo sucesso não se mostre suficientemente provável.

No segundo caso, salienta-se que basta um interesse *de facto* para substanciar a legitimidade para intervir como assistente.²²

¹⁹ N.º 2 do artigo 322.º do Código de Processo Civil.

²⁰ Não basta, pois, que o réu alegue ser titular de um direito de regresso sobre o terceiro para se considerar preenchido o pressuposto da legitimidade para intervir; nem sequer que se raciocine como no litisconsórcio necessário (cfr. o n.º 1 do artigo 30.º e o artigo 33.º o Código de Processo Civil). A legitimidade para intervir depende, desde logo, da *convicção da viabilidade do direito de regresso invocado*.

²¹ N.º 1 do artigo 321.º do Código de Processo Civil.

²² N.º 2 do artigo 326.º do Código de Processo Civil. Note-se o paralelismo com a legitimidade para recorrer nos termos do n.º 2: o prejuízo *directo e efectivo* pode ocorrer

4. Distinção da intervenção acessória, em bloco, das demais modalidades de intervenção de terceiro; recordação sucinta da história legislativa recente.

4.1. Em bloco, o que caracteriza a intervenção acessória, face às demais modalidades de intervenção, é desde logo a possibilidade de participação de terceiros que, não tendo legitimidade para ser partes principais, são titulares de relações conexas com aquela que consubstancia o objecto da acção, e que podem, por sua vez, constituir o objecto de uma acção subsequente entre o réu e o terceiro (intervenção acessória provocada), porque o réu alega que tem *direito de regresso* contra o terceiro, *para ser indemnizado do prejuízo que lhe pode causar a condenação* (tendo portanto interesse em que o terceiro fique *vinculado* quanto aos pressupostos dessa *acção de regresso*); ou cuja consistência, jurídica ou de facto, possa ser afectada pela decisão da causa, de tal modo que o terceiro tenha interesse em intervir para *auxiliar uma das partes*.²³

Trata-se, portanto, de terceiros titulares de relações dependentes, juridicamente (intervenção acessória provocada) ou juridicamente ou de facto (assistência).

O *objecto da acção não é alterado pela intervenção acessória* – o pedido e a causa de pedir mantêm-se.²⁴

O interveniente acessório *não é condenado*, mesmo que a acção proceda, *nem absolvido*,²⁵ a sua intervenção cinge-se às questões relativas ao direito de

do plano dos factos (cfr., a título de exemplo, o acórdão n.º 52/2007 do Tribunal Constitucional)

²³ Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21 de Maio de 2019, www.dgsi.pt, proc. n.º 177/18.9T8OHP-A.C1: “VIII. Para justificar esta intervenção, não basta um simples direito de indemnização contra um terceiro, tornando-se ainda necessário que exista uma relação de conexão entre o objecto da acção pendente e o da acção de regresso (cfr. art. 322.º, n.º 2, in fine do C.P.C. vigente, art. 331.º, n.º 2 in fine do C.P.C. revogado). E essa conexão está assegurada sempre que o objecto da acção pendente seja prejudicial relativamente à apreciação do direito de regresso contra o terceiro (cfr. Acórdão. Rel. Lisboa de 8/5/2003, proc. n.º 10688/72002-6)”.

²⁴ Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21 de Maio de 2019, citado na nota anterior.

²⁵ Cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Março de 2006, www.dgsi.pt, proc. n.º 06A298: “O chamado não influencia a relação jurídico-processual”. (...) o interveniente acessório não pode nunca ser condenado na acção para a qual foi chamado” ou o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de Fevereiro de 2011, www.dgsi.pt, proc. n.º 1056.8TVLSB.L1.S1: “o incidente de intervenção acessória não muda a causa de pedir ou o pedido da acção, esta não passa a ter também por objecto a relação que justifica o chamamento e, nela, o réu que fez o chamamento não pode

regresso invocado pelo réu e o caso julgado, relativamente a ele, *tem o mesmo alcance*.²⁶

A intervenção do Ministério Público como parte acessória confere-lhe o estatuto de assistente, mas, como se disse já, com a atribuição de poderes que excedem o estatuto do interveniente acessório nos outros casos, tendo em conta os interesses que lhe compete prosseguir.

4.2. Síntese da evolução legislativa recente

Como todos sabemos, com a reforma de 95/96 do Código de Processo Civil de 1961, operada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, o legislador procedeu a uma “reorganização” (sistemática e substancial) dos incidentes de intervenção de terceiros, tomando como critério distintivo as relações entre o objecto inicial da acção ou as suas partes e a relação de que o terceiro é alegadamente titular.²⁷

O Código de Processo Civil passou então a prever três tipos de intervenção:

– *A intervenção principal*, espontânea ou provocada, com cabimento quando, *inicialmente*, deveria ou poderia ter existido uma situação de litisconsórcio ou de coligação (activa), ou seja, quando os terceiros são titulares do mesmo interesse ou de interesses paralelos aos das partes iniciais.²⁸ Os intervenientes adquiriam o estatuto de partes principais, o objecto inicial da

formular pedidos contra o interveniente acessório, nem este pode ser condenado com fundamento na relação jurídica que funda o direito de regresso”.

²⁶ Cfr. o citado acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 21 de Maio de 2019. “IV. (...) a sua intervenção circunscreve-se à discussão das questões que tenham repercussão na acção de regresso invocada como fundamento do chamamento (...) e a sentença final não aprecia a acção de regresso mas constitui caso julgado `quanto às questões de que dependa o direito de regresso do autor do chamamento (...)”.

²⁷ Assim se explicou no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95: “Era evidente a necessidade de proceder a uma racionalização das diversas formas de intervenção de terceiros em processo pendente, de modo a evitar a sobreposição dos campos de aplicação dos diferentes tipos de intervenção previstos na lei, articulando-os em função do interesse em intervir que os legitima, dos poderes e do estatuto processual conferidos ao interveniente e da qualidade (terceiro ou parte primitiva) de quem suscita a intervenção (espontânea ou provocada) na lide.”

²⁸ Preâmbulo do citado Decreto-Lei n.º 329-A/95: “Os casos em que o terceiro se associa, ou é chamado a associar-se, a uma das partes primitivas, com o estatuto de parte principal, cumulando-se no processo a apreciação de uma relação jurídica própria do interveniente, substancialmente conexa com a relação material controvertida entre as partes primitivas, em termos de tornar possível um hipotético litisconsórcio ou coligação iniciais: é este o esquema que define a figura da intervenção principal, caracterizada pela igualdade ou paralelismo do interesse do interveniente com o da parte a que se associa;”

causa podia sofrer alteações e o âmbito do caso julgado aferia-se, portanto, pelas regras gerais;

– A *intervenção acessória* – admissível quando o interveniente fosse alegadamente titular de uma relação conexa mas dependente do objecto da acção, o que lhe não conferia legitimidade para ser parte principal, a sua actividade processual era *complementar* ou *auxiliar* da parte, o *objecto da acção* mantinha-se e o *caso julgado* continua a referir-se a esse objecto inicial, embora pudesse abranger as questões de que dependia o fundamento da invocada acção de regresso subsequente (intervenção acessória provocada) ou do assistente;²⁹

– A *oposição* – o terceiro era (alegadamente) titular de uma relação *incompatível* com o objecto da acção, total ou parcialmente.³⁰

O Código de Processo Civil de 2013 manteve a distinção entre os três tipos de intervenção, seguindo o mesmo critério. Introduziu, todavia, algumas alterações,³¹ nomeadamente no regime da intervenção acessória, como se verá.³²

²⁹ Como se diz no mesmo preâmbulo: “As situações em que o interveniente, invocando um interesse ou relação conexo ou dependente da controvertida, se apresta a auxiliar uma das partes primitivas, procurando com isso evitar o prejuízo que indirectamente lhe decorreria da decisão proferida no confronto das partes principais, exercendo uma actividade processual subordinada à da parte que pretende coadjuvar: são os traços fundamentais da intervenção acessória;”.

³⁰ Ainda do mesmo Preâmbulo: “Finalmente, as hipóteses em que o terceiro faz valer no processo uma pretensão própria, no confronto de ambas as partes primitivas, afirmando um direito próprio e juridicamente incompatível, no todo ou em parte, com a pretensão do autor ou do reconvinte – direito este que, não sendo paralelo ou dependente dos interesses das partes originárias, não determina a associação na lide que caracteriza a figura da intervenção principal: é o esquema que caracteriza a figura da oposição.”

³¹ Por exemplo, deixou de ser possível a intervenção coligatória activa, cfr. artigos 311.º e 316.º do Código de Processo Civil, bem como a intervenção litisconsorcial activa provocada pelo autor, em caso de litisconsórcio voluntário – cfr. n.º 2 do artigo 316.º citado.

³² Como se pode ler na *Exposição de Motivos* da proposta de lei n.º 113/XII: “Nos casos de intervenção acessória provocada em que o réu chama a intervir um terceiro, estranho à relação material controvertida, com base na invocação contra si de um possível direito de regresso, que lhe permitirá ressarcir-se do prejuízo que lhe cause a perda da demanda, confere-se ao juiz um amplo poder para, em termos relativamente discricionários, mediante decisão irrecorrível pôr liminarmente termo ao incidente, quando entenda que o mesmo, tendo finalidades dilatórias, por não corresponder a um interesse sério e efectivo do réu, perturba indevidamente o normal andamento do processo”.

5. Modalidades de intervenção acessória: a intervenção acessória provocada e a assistência; aspectos mais relevantes do estatuto do interveniente, do processamento e do alcance do caso julgado.

5.1. Âmbito da intervenção acessória provocada.

O motivo que possibilita o chamamento do terceiro pelo réu, através da dedução do incidente de intervenção acessória provocada³³, é a alegação de um direito de regresso sobre o terceiro, na eventualidade de vir a ser condenado. Para que seja a via adequada, todavia, é necessário que o autor não seja titular de um direito sobre o chamado; sendo essa a hipótese, o terceiro não pode ser chamado como parte acessória, pois teria legitimidade para intervir como parte principal.

A intervenção acessória provocada não abrange, portanto, situações em que o terceiro chamado teria legitimidade para intervir como parte principal, por exemplo, por ser devedor solidário com o réu, perante o autor. Neste caso, “*o chamamento pode ter por fim o reconhecimento e a condenação na satisfação do direito de regresso que lhe possa vir a assistir, se tiver de realizar a totalidade da prestação*”;³⁴ o réu pode provocar a sua intervenção, mas através do incidente da intervenção principal provocada.³⁵

Este requisito, aliás, torna muitas vezes necessário delimitar este incidente da intervenção principal provocada do incidente da intervenção acessória provocada e saber se, tendo sido indevidamente requerido um ou outro, pode haver *convolação* no que caiba no caso concreto.³⁶

³³ Artigo 321.º e segs. do Código de Processo Civil.

³⁴ N.º 1 do artigo 317.º do Código de Processo Civil.

³⁵ Artigo 317.º do Código de Processo Civil.

³⁶ Esta questão da delimitação entre os incidentes da intervenção acessória e da intervenção principal provocada pelo réu – e da admissibilidade de convolação – tem-se colocado frequentemente nos tribunais em acções de responsabilidade civil nas quais o réu considera ter direito de regresso contra uma seguradora e pretende provocar a sua intervenção. No sentido de que, sendo obrigatório o seguro (acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10 de Abril de 2021, www.dgsi.pt, proc. n.º 5980/18.7T8VNG-A.P1) ou prevendo o contrato essa possibilidade (acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24 de Setembro de 2018, www.dgsi.pt, proc. n.º 15764/4.T8PRT-A.P1), a intervenção da seguradora não demandada inicialmente se configura como intervenção principal, cfr os acórdãos aqui citados; não ocorrendo nenhum desses casos, no sentido que se deve configurar a intervenção da seguradora como intervenção acessória, cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de Fevereiro de 2013, www.dgsi.pt, proc. n.º 1875/11.3TVLSB-A.L1-1.

Admite-se, aliás, que, estando em causa um contrato a favor de terceiro, o lesado tenha em regra legitimidade para demandar directamente a seguradora.

Fundado no princípio da prevalência do fundo sobre a forma e na regra de que a “*interpretação e aplicação das regras de direito*”³⁷ feitas pelas partes não vinculam o julgador, e suponho que inspirado no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 2/2010, de 20 de Janeiro de 2010,³⁸ o n.º 3 do artigo 193.º do Código de Processo Civil determina que o tribunal corrija officiosamente “*o erro na qualificação do meio processual utilizado pela parte*”. A possibilidade de convoção exige que o *requerimento* apresentado contenha os elementos necessários para desencadear a via processual *certa* e que tenha sido apresentado no prazo que lhe corresponderia,³⁹ caso em que a *convoção* se transforma numa questão de *qualificação jurídica* da via processual a seguir. É assim provavelmente mais viável convocar um requerimento de intervenção principal provocada em requerimento de intervenção acessória provocada, do que proceder a convoção de sentido inverso, porque “*o chamamento*”, nos termos do disposto no n.º 1 do ao 317.º do Código de Processo Civil, “*pode ter por fim o reconhecimento e a condenação*” do chamado, condenação que não pode ocorrer na intervenção acessória.

A convoção em requerimento de intervenção principal provocada de um requerimento de intervenção acessória provocada exige, desde logo, que a interpretação do requerimento apresentado revele a formulação de um pedido. O tribunal não pode substituir-se à parte na dedução de pedidos e suponho que excede os poderes de gestão e de condução do processo o convite para que a parte os apresente, quando, através da referida interpretação, não for possível identificar a formulação de um pedido, ainda que implícito.

Tudo depende do conteúdo do requerimento concretamente apresentado e da sua interpretação.^{40/41}

³⁷ N.º 3 do artigo 5.º do Código de Processo Civil.

³⁸ O segmento uniformizador do acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 2/10 (Diário da República, I série, n.º 36, de 2 de Fevereiro de 2010) é “*Fora dos casos previstos no artigo 688.º do Código de Processo Civil (na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Setembro), apresentado requerimento de interposição de recurso de decisão do relator, que não seja de mero expediente, este deverá admiti-lo como requerimento para a conferência prevista no artigo 700.º, n.º 3, daquele Código.*” A questão central em discussão era a de saber se era admissível a convoção em reclamação para a conferência de um requerimento de interposição de um recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de uma decisão singular da Relação.

³⁹ No domínio da lei aplicada no acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 2/10, era o mesmo o prazo para reclamar e para recorrer. Com ónus de incluir as alegações no requerimento de interposição de recurso, o prazo para recorrer passou a ser superior; a convoção em reclamação de um requerimento de interposição de recurso, nos termos do n.º 3 do citado artigo 193.º, exigiria, hoje, que o recurso tivesse sido interposto no prazo para reclamar.

⁴⁰ Embora se me afigure maioritária a posição que admite a convoção, pelo menos no sentido do aproveitamento de um requerimento de intervenção principal provocada num

chamamento de intervenção acessória, não é uma posição unânime. No sentido de não dever ser admitida, cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Dezembro de 2007, www.dgsi.pt, proc. n.º 07A2774 (refere-se, todavia, à lei anterior ao Código de Processo Civil): “*Conclusões (...) a) A intervenção acessória provocada é o incidente adequado para garantir contra o chamado o caso julgado sobre a verificação da existência do direito de regresso. b) Se o Réu pede a intervenção principal de um terceiro acenando com a existência do seu direito de regresso contra ele mas pedindo a sua absolvição do pedido e a condenação do chamado, lançou mão de incidente impróprio. c) Não é caso de inadequação formal – artigo 265-A CPC – pois não ocorre uma situação de falta de sintonia entre as necessidades da lide e a ritologia do incidente que seria o adequado. d) A aplicação do regime do artigo 199º do CPC supõe que, casuisticamente, se verifique que o autor pretendia certa providência mas utilizou processo inadequado e que possa haver aproveitamento ao menos do primeiro articulado. e) Nestes casos o Juiz não pode mandar seguir como intervenção acessória provocada o incidente requerido como intervenção principal nos termos acima referidos. (...)*”

No sentido da admissibilidade, cfr., a título de exemplo, os acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 23 de Outubro de 2018, www.dgsipt, proc. n.º 16735/15.0T8LSB-A.C1; “*5. Face à configuração que os AA. deram à lide e que levou o Tribunal a quo a considerar a Ré com (inteira) legitimidade para os termos da acção, torna-se evidente que a pretendida intervenção principal não colhe o menor fundamento (...), porquanto destinada a permitir a participação, numa acção já pendente, de um terceiro, que deverá ser titular (activo ou passivo) de uma situação subjectiva própria, paralela à alegada pelo autor ou pelo réu. Caracterizada pela igualdade ou paralelismo do interesse do interveniente com o da parte principal a que se associa - é chamado a associar-se a uma das partes primitivas, assume o estatuto de parte principal, operando-se no processo uma cumulação da apreciação da relação material controvertida delineada pelas partes primitivas, com a apreciação da relação jurídica própria do interveniente. No caso em análise, verifica-se, sim, considerando o regime da intervenção acessória ou subordinada (art.ºs 321º e seguintes do CPC) e a integração do direito de regresso da Ré, que o chamado, não primeiramente responsável pelos factos alegados pelos AA., poderá/deverá responder pelo prejuízo da perda da demanda por aquela, em virtude de uma relação conexa com a relação jurídica controvertida, baseada, principalmente, nas obrigações assumidas no contrato de empreitada reproduzido a fls. 232 verso e seguintes dos autos principais e a que se alude em (...)*” ou do Tribunal da Relação do Porto de 21 de Maio de 2019, www.dgsi.pt, proc. 177/18.9T8OHP-A.C1: “*(...) X. Temos para nós que a posição que mais se adapta <á lei é a que entende ser possível ao tribunal convolar oficiosamente (...), desde que a parte alegue os requisitos exigidos pela norma (vg. direito de regresso ou sub-rogação. Porquanto com a reforma do processo civil veio claramente permitir-se a opção por soluções que privilegiem aspectos de ordem substancial, em detrimento das questões de natureza meramente formal*”.)

⁴¹ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15 de Dezembro de 2021, www.dgsi.pt, proc. n.º 27/21.9T8ESP-A.P1; “*I. A intervenção acessória provocada pressupõe a alegação pelo réu de que, caso venha a decair na acção, lhe assiste o direito de formular contra um terceiro um pedido de indemnização em acção própria, com vista ao exercício do direito de regresso. II. Invocando a ré o direito de reembolso das quantias em que possa vir a ser condenada, face à relação de comissão que expressamente alega, verificam-se os pressupostos da intervenção acessória provocada. III. Ainda que tivesse sido requerida a intervenção principal provocada, sempre o tribunal poderia convolar oficiosamente o incidente para intervenção acessória provocada, considerando que foram alegados os requisitos exigidos pela norma (direito*

5.2. Estatuto do interveniente acessório:

Por princípio, e dada a relação de dependência face ao interesse da parte principal e sem prejuízo das adaptações que se mostrem necessárias, são equivalentes o estatuto do interveniente acessório chamado pelo réu e o do assistente,⁴² ambos considerados *auxiliares* da parte, e com o direito de completar a sua actividade processual. Assim, por exemplo, em ambos os casos de intervenção acessória, e como princípio, se a parte assistida for revel, o terceiro é considerado como seu substituto processual, mas só quanto aos actos que a parte principal não perdeu o direito de praticar.⁴³

Há, no entanto, diferenças, naturalmente. Da comparação dos estatutos processuais saliento os seguintes pontos:

– Suponho que deverá entender-se que o chamado pode contestar ainda que o réu o não tenha feito – citado o chamado, corre o prazo para contestar⁴⁴. Se o réu tiver contestado, o chamado não poderá invocar excepções *propriamente ditas* – como, por exemplo, a prescrição – que o réu não tenha alegado: o chamado é *auxiliar do réu* e estas excepções correspondem a direitos de que este último é titular. Solução diferente valerá para as excepções de conhecimento oficioso, não abrangidas pela preclusão decorrente do ónus de concentração da defesa na contestação. Em qualquer caso, não lhe é permitida uma defesa que contrarie a posição assumida pelo réu.⁴⁵

– No que ao âmbito do *caso julgado material* respeita: Em ambos os casos, o terceiro fica vinculado, em qualquer acção posterior, à decisão sobre “*os factos e o direito*” que tenham sido estabelecidos. Esta *vinculação* constitui

de regresso) face ao princípio essencial do direito e do primado da substância sobre a mera forma”.

⁴² Cfr. artigos 323.º e 328.º do Código de Processo Civil.

⁴³ Artigo 329.º do Código de Processo Civil. Cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Abril de 2010, www.dgsi.pt, proc. n.º 809.1998.L1.S1: “II - Ao assistente só é permitido praticar os actos processuais que, desde o momento da sua intervenção, seja lícito ao assistido realizar, entre os quais não se inclui o requerimento para o prosseguimento do processo, cuja instância se encontrava interrompida, com vista à designação da audiência de discussão e julgamento, por iniciativa isolada daquele, quando o assistido se recusa a nomear um novo advogado, em substituição do anterior, que renunciou ao mandato, sob pena de contradição entre os interesses do assistente e os da parte principal, à qual aquele se deve submeter.”

⁴⁴ Cfr. n.º 1 do artigo 323.º do Código de Processo Civil.

⁴⁵ Cfr. acórdão Tribunal da Relação do Porto de 26 de Novembro de 2019: “«(...) Assim, a intervenção do terceiro fica restrita às questões respeitantes ao pedido ou à causa de pedir da acção em que é sujeito passivo o réu chamante, ou seja, a sua actividade processual fica subordinada à do réu, sendo-lhe, por isso, vedada a prática de actos que aquele tenha perdido o direito de praticar e proibida a tomada de posição oposta à dele.».

uma *peculiaridade*, relativamente às regras gerais sobre o âmbito objectivo do caso julgado,⁴⁶ que suponho que se explica porque a intervenção não provoca a ampliação do objecto da acção. No entanto, no caso de intervenção provocada, essa *vinculação* vale quanto às questões de que dependa o direito de regresso invocado pelo réu, na acção subsequente (mas só quanto a esses pontos). Tratando-se de assistência, o assistente fica vinculado pela decisão; o efeito prático depende da relação entre o objecto da acção na qual interveio e a relação de que é titular.

– Da limitação do âmbito objectivo do caso julgado material às questões de que depende o direito de regresso que o réu alegue deverá retirar-se uma conclusão *de princípio* quanto à controversa questão de saber se, em embargos de executado, o embargante pode provocar a intervenção acessória de um terceiro, com o fundamento de que tem direito de regresso sobre esse terceiro “*para ser indemnizado do prejuízo que lhe cause a perda da demanda*”.⁴⁷ Por um lado, os embargos de executado têm estrutura declaratória e, não obstante iniciarem-se com uma *petição*, desempenham a função de contestação da acção executiva; mas, por outro, a resposta positiva obriga a interpretar o n.º 1 do artigo 321.º do Código de Processo Civil, na parte acabada de transcrever, de forma adaptada à eventualidade de improcedência dos embargos⁴⁸. Admite-se que, preenchidos no caso concreto os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 322.º do Código de Processo Civil, não se encontre motivo para excluir a admissibilidade da intervenção acessória provocada.⁴⁹

– É irrecorrível a decisão liminar sobre o chamamento pelo réu;⁵⁰ não creio que se trate de uma decisão discricionária, mas tão somente de um caso

⁴⁶ Por norma, o caso julgado material não abrange o julgamento dos factos efectuado na primeira acção: cfr. artigo 421.º do Código de Processo Civil (valor extraprocessual das provas e, por ex., os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Janeiro de 2021, www.dgsi.pt, proc. n.º 3935/18.0T8LRA.C1. S1 de 3 de Março de 2021, www.dgsi.pt, proc. n.º 11661/18.T8PRT.P1-A.S1, ou de 11 de Maio de 2022, www.dgsi.pt, proc. n.º 60/08.6TBADV.”.E1.S1 – “*fora do processo em que foram fixados os factos não gozam de autoridade de caso julgado.*”)

⁴⁷ N.º 1 do artigo 321.º do Código de Processo Civil.

⁴⁸ Que só *mediatamente* pode ser considerada causa do referido prejuízo.

⁴⁹ Cfr. a exposição feita no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de Fevereiro de 2012, www.dgsi.pt, proc. n.º 14724/11.8YYLSB.L1-7: “*I - Não se pode concluir, sem mais, pela inadmissibilidade, como princípio geral e absoluto, dos incidentes de intervenção de terceiro em processo de execução ou nos seus enxertos declaratórios. II - Para decidir da admissibilidade da intervenção acessória provocada na oposição à execução, haverá que aferir se se encontram, ou não verificados, os respectivos pressupostos legais e se a intervenção tem a virtualidade de satisfazer algum interesse legítimo relevante. (...)*”.

⁵⁰ N.º 2 do artigo 322.º do Código de Processo Civil. Cfr. o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Junho de 2022, www.dgsi.pt, proc. n.º 617/16.1T8VNG.P1.S1 (“*(...) a decisão que venha a ser tomada pelas instâncias sobre a admissibilidade do requerimento de intervenção acessória provocada é, por sua própria natureza,*

legal de irrecorribilidade. Quanto à assistência, são aplicáveis as regras gerais relativas à recorribilidade de decisões proferidas em incidentes não processados autonomamente.

– Em caso de invocação de *acções de regresso sucessivas*, são admissíveis chamamentos também sucessivos; o autor da acção é protegido contra a demora do processo que podem provocar, nos termos previstos no artigo 324.º do Código de Processo Civil.⁵¹

– Há divergências quanto à legitimidade do chamado, na intervenção acessória provocada, para recorrer da decisão proferida na causa principal; encontram-se decisões no sentido de que pode recorrer quanto às questões relacionadas com o direito de regresso, tendo em conta a vinculação ao caso julgado formado sobre os pressupostos desse direito, mas também em sentido negativo. Suponho que essas divergências resultarão de interpretações diferentes do n.º 2 do artigo 631.º do Código de Processo Civil, que confere legitimidade para recorrer às partes acessórias *“directa e efectivamente prejudicadas pela decisão”*; será o caso do interveniente acessório, quando tal decisão reconheça ao réu da acção direito de regresso.^{52/53}

irrecorrível, conforme resulta, de forma clara e inequívoca, do disposto no artigo 322º, nº 2, do Código de Processo Civil.”

⁵¹ *“Passados 60 dias sobre a data em que foi inicialmente deduzido o incidente sem que se mostrem realizadas todas as citações a que este haja dado lugar, pode o autor requerer o prosseguimento da causa principal após o termo do prazo de que os réus já efectivamente citados beneficiaram para contestar”.*

⁵² Cfr., por exemplo, os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Outubro de 2019, www.dgsi.pt, proc. n.º 1152/15.0T8VFR.P1.S1 – *“I. O prejuízo para o interveniente acessório, decorrente do caso julgado, é apenas reflexo e indirecto, que se materializa na acção de regresso, a propor eventualmente. II. Não sendo o prejuízo directo e efectivo, é inadmissível a interposição de recurso, autónomo, pelo interveniente acessório, por efeito do disposto no art. 631.º, nº 2, do Código de Processo Civil.”* Ou de 15 de Março de 2010, www.dgsi.pt, proc. 428/1999.P1.S1: *“(…) Não era, deste modo, admissível a autónoma interposição de um recurso próprio pela interveniente acessória/seguradora, por a mesma não beneficiar obviamente do estatuto de parte principal e a decisão do litígio não ter incidência directa no seu interesse e na sua esfera jurídica, apenas podendo relevar, de modo estritamente reflexo e indirecto, no âmbito de uma futura e eventual acção de regresso. Porém, a circunstância de a parte principal, assistida ou auxiliada pelos intervenientes acessórios, ter – ela própria – recorrido implica naturalmente que se deva proceder à análise da argumentação deduzida, exactamente nos termos que teriam cabimento se, em vez de recorrer autonomamente, a parte acessória se tivesse limitado a produzir alegação complementar ou coadjuvante no recurso interposto pela parte principal: e é nessa perspectiva que se passa a analisar a alegação da seguradora HH”* Em sentido diverso, cfr. o acórdão, também do Supremo Tribunal de Justiça, de 31 de Março de 2022, www.dgsi.pt, proc. n.º 812/06.1TBAMT.P1.S1: *“I. O Interveniente Acessório tem legitimidade para interpor recurso autónomo da decisão condenatória do Réu”*

⁵³ Cfr. ainda o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Fevereiro de 2021, www.dgsi.pt, proc. n.º 2142/15.9T8CTB.C1.S2-A, que nega legitimidade ao interveniente acessório para interpor autonomamente recurso para uniformização de jurisprudência

6. Conclusões

1 – A admissibilidade de intervenção de terceiros em acções pendentes importa uma excepção ao *princípio da estabilidade da instância*.

2 – Os incidentes de intervenção de terceiros têm como objectivo, conforme os casos, a sanação da preterição do litisconsórcio necessário, a protecção do interesse de uma parte na extensão do caso julgado material a terceiro e a protecção de interesses de terceiros.

3 – Terceiro é quem não é parte no momento inicial da acção, nem seu sucessor.

4 – O caso julgado material não atinge terceiros titulares de relações conexas com a que constitui o objecto da causa.

5 – A legitimidade para intervir como parte acessória depende de o terceiro não ter legitimidade para ser parte principal, da alegação, pelo chamante, da titularidade de direito de regresso sobre o chamado, para ser ressarcido do prejuízo que a perda da causa lhe pode provocar, da relevância do interesse alegado e da aparente viabilidade e dependência da acção de regresso.

6 – O objecto da acção não é alterado pela intervenção acessória.

7 – O interveniente acessório não é condenado nem absolvido.

8 – A sua intervenção cinge-se às questões relativas ao direito de regresso invocado pelo réu e o caso julgado, relativamente a ele, tem o mesmo alcance.

9 – A possibilidade de convação em requerimento de intervenção acessória de um requerimento de intervenção principal, ou vice-versa, depende de o requerimento apresentado conter os elementos necessários à modalidade adequada ao caso concreto.

10 – A convação em requerimento de intervenção principal provocada de um requerimento de intervenção acessória provocada exige que a interpretação do requerimento apresentado revele a formulação de um pedido.

11 – Por princípio, são equivalentes o estatuto do interveniente acessório chamado pelo réu e o do assistente, ambos considerados auxiliares da parte, e com o direito de completar a sua actividade processual.

12 – Em ambos os casos de intervenção acessória, e como princípio, se a parte assistida for revel, o terceiro é considerado como seu substituto processual, mas só quanto aos actos que a parte principal não perdeu o direito de praticar.

13 – Se o réu tiver contestado, o chamado não poderá invocar excepções propriamente ditas que o réu não tenha alegado.

14 – Não lhe é permitida uma defesa que contrarie a posição assumida pelo réu.

15 – O terceiro fica vinculado, em qualquer acção posterior, à decisão sobre “os factos e o direito” que tenham sido estabelecidos; mas só quanto às questões de que dependa o direito de regresso invocado pelo réu, na acção subsequente.

16 – Preenchidos no caso concreto os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 322.º do Código de Processo Civil, admite-se que não se encontre motivo para excluir a admissibilidade da intervenção acessória provocada em embargos de executado.

17 – É irrecurível a decisão liminar sobre o chamamento pelo réu.

18 – Em caso de invocação de *acções de regresso sucessivas*, são admissíveis chamamentos também sucessivos, com a protecção conferida ao autor pelo artigo 324.º do Código de Processo Civil.

19 – É controverso saber se o interveniente acessório pode recorrer da decisão que reconheça ao réu da acção o alegado direito de regresso

Bibliografia utilizada

- Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, 2.º ed., Coimbra, 1985, pág. 107.
- Carlos Lopes do Rego, *Os incidentes de intervenção de Terceiros*, Revista do Ministério Público, ano 4.º, volume 13, pág.103 e segs., pág.104.
- Carlos Lopes do Rego, *Comentário ao Código de Processo Civil*, 1.º vol, 2.º ed., Coimbra, 2004
- João Castro Mendes e Miguel Teixeira de Sousa, *Manual de Processo Civil*, vol. I, Lisboa, 2023
- José Lebre de Freitas, *A Acção Declarativa Comum à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 5.ª ed., Coimbra, 2023
- José Lebre de Freitas *A Acção Executiva à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 7.ª ed., Coimbra, 2017
- José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 1.º, 4.ª ed., reimp., Coimbra, 2021
- José Lebre de Freitas , *Chamamento à Autoria, Direito de Regresso e Caso Julgado Prejudicial*, Revista da Ordem dos Advogados, ano 56 (1996), n.º 2, Lisboa, págs 761-780
- Maria José Capelo, *Segurador e Causador do Dano – partes principais ou intervenientes acessórios à luz do artigo 140.º da Lei do contrato de seguro*, Julgar n.º 43 (2021), Jan/Abril, págs. 95-112
- Salvador da Costa, *Os Incidentes da Instância*, 12.º ed., Coimbra, 2023
- António Santos Abrantes Geraldes, Paulo Pimenta e Luís Filipe Pires de Sousa, *Código de Processo Civil Anotado*, vol 1.º, 3.ª ed., reimp, Coimbra, 2023
- *O Novo Processo Civil – Contributos da doutrina para a compreensão do novo Código de Processo Civil* – Centro de Estudos Judiciários – e-books, – disponível em www.cej.mj.pt

ismat



INSTITUTO SUPERIOR
MANUEL TEIXEIRA GOMES

